



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021805-46.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSIANE ALVES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.798

Apelação Cível nº 1021805-46.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível

Apelante: Rosiane Alves Lima

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Claudia Felix de Lima

DANO MORAL – Banco de dados – Alegação de que houve anotação indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes – Inadmissibilidade – Prova da existência de débito em aberto – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais”*, proposta por ROSIANE ALVES LIMA contra BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita (fls. 334/337).

Recorre a autora. Sustenta que não há prova da existência do débito, sendo indevida a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 340/406).

Recurso recebido e contrariado (fls. 410/432).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Consigna-se que a r. sentença assentou corretamente:

"Os pedidos deduzidos na petição inicial são improcedentes.

Consigno, primeiramente, que a relação entre as partes é de consumo, motivo pelo qual, nos termos do artigo 6º do CDC, inverte o ônus probatório.

Desta forma, caberia à parte requerida demonstrar que o autor efetivamente celebrou contrato e deixou de providenciar o necessário adimplemento, de modo que justifique a inclusão de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Os documentos apresentados na contestação e às páginas 168 e seguintes comprovam a regularidade do apontamento ante ao inadimplemento do débito.

A parte ré esclareceu e comprovou a origem do débito, sendo oriundo de utilização dos serviços bancários do cedente, qual seja, do cartão de crédito devidamente utilizado, sem o devido adimplemento por parte da autora.

Nota-se que há nos autos o extrato da utilização do cartão de crédito, além de telas de controle de atrasos de pagamentos (páginas 174 e seguintes).

Ainda, o contrato n. 00000000000146364511 apontado nos órgãos de proteção ao crédito correspondem ao número informado nas telas apresentadas pela parte ré.

A anotação do nome nos órgãos de proteção ao crédito não foi irregular, pois o débito existe. Tendo a autora insistido na mora, o seu nome foi inscrito em órgão de proteção ao crédito, ou seja, o débito é legítimo e legal, não havendo que se falar em ilícito cometido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa ré, mas sim, prática de exercício regular de um direito.

Assim, exigível o débito, devida a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Consequentemente, por óbvio, incabível a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a negativação foi legítima, estando o autor inadimplente." (fls. 335/336)

De fato, os documentos juntados pelo réu fazem prova da existência de relação jurídica entre as partes, bem como da existência da dívida que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, cabia à autora fazer prova de que realizou o pagamento do débito, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Portanto, foi a própria autora quem deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, pois, diante da situação de inadimplência, a ré agiu em exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I do Código Civil, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a concessão da justiça gratuita.

Renato Rangel Desinano
Relator